



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130918-66.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CIDA TECH SOLUCOES LTDA, MAICON MORAES COSTA E SILVA, CESAR AUGUSTO COSTA SANCHES, GERSON LUIZ SANCHES e RAFAEL MORAES COSTA E SILVA, são apelados BANCO DO BRASIL S/A e BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32849

APELAÇÃO Nº: 1130918-66.2023.8.26.0100

APELANTES: CIDA TECH SOLUÇÕES LTDA, MAICON MORAES COSTA E SILVA, CESAR AUGUSTO COSTA SANCHES, GERSON LUIZ SANCHES e RAFAEL MORAES COSTA E SILVA

APELADOS: BANCO DO BRASIL S/A e BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: TOM ALEXANDRE BRANDÃO

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. *Sentença de improcedência, por ocultação de doença pré-existente. Inconformismo dos autores. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREPARO.* Não havendo o recolhimento da complementação do preparo recursal, de rigor a aplicação da pena de deserção. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 392/394, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Imputou aos autores o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da causa.

Apelam os autores alegando que a seguradora aceitou as respostas ao questionário médico sem solicitar informações adicionais relevantes, enquanto a segurada cumpriu todas as obrigações contratuais, especialmente o pagamento pontual do prêmio. Invocam os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Pleitearam a concessão da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo, com apresentação de contrarrazões a fls. 405/422.

Diante do pedido de gratuidade da justiça, esta Relatoria determinou a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira (fls. 440/441).

Os apelantes optaram por recolher o preparo recursal, contudo, em valor insuficiente (fls. 448/450).

Instados a complementar o valor do preparo (fls. 455/456), os apelantes permaneceram inertes (fls. 461).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal e, portanto, não comporta apreciação.

O artigo 1.007 do CPC dispõe que *“no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

Caso seja pleiteada a gratuidade, a parte recorrente estará dispensada de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento (art. 99, §7º, do CPC).

Instados a juntar os documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, os apelantes desistiram do pedido de gratuidade, preferindo recolher o preparo recursal, contudo, em valor insuficiente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimados a complementar o preparo, os apelantes não atenderam a determinação, motivo pelo qual deve ser reconhecida a deserção, o que inviabiliza a apreciação do inconformismo.

Alerto que não é necessária a interposição de embargados de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora